

**XXVII EXAME DE ORDEM – COMENTÁRIOS DA PROVA****2ª fase - Direito Civil****QUESTÃO 1**

A – A sentença não está adequadamente fundamentada, consoante artigo 489, §1º, inciso II, do CPC vigente, *in verbis*:

Artigo 489 - § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

Além disso, a sentença desconsiderou precedentes obrigatórios oriundos do STF, sem apontar o porquê eles não incidiriam no caso *sub judice (distinguishing)*, atraindo a incidência do artigo 489, §1º, VI, do CPC/15.

Acerca dos precedentes obrigatórios (artigo 927, do CPC), seguem as ementas da ADI 4275 e Recurso Extraordinário 670.422:

<b>RE 670.422</b> - EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. <b>PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.</b> (RE 670422 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014 )	Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o <b>tema 761 da repercussão geral</b> , deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do
--	--

	próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018.
--	--

ADI – 4275/DF - Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.

Assim, aproveitando tais precedentes, os dois pedidos de Luíza devem ser atendidos, uma vez que nos casos envolvendo transgêneros, a alteração do prenome e do gênero no registro civil não exige a prévia cirurgia de transgenitalização, sendo a decisão do magistrado equivocada.

## QUESTÃO 2

A – Considerando que a hipótese trata de um caso de evicção, Mariana pode, no prazo de sua contestação e no corpo desta, fazer a denúncia da lide, modalidade de intervenção de terceiros provocada, trazendo para o processo o denunciado Roberto, nos termos dos artigos 125, inciso I, do CPC.

B) Sim, Mariana poderá requerer o valor do preço pago, mais o reembolso das despesas efetuadas com o objetivo de realizar obras no local, consoante previsão do Código Civil, no trato da evicção:

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou: (...)

**II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;**

### QUESTÃO 3

A – Como o fiador Jorge tem a cláusula do benefício de ordem ao seu favor, deve indicar os bens livres e desembaraçados de Marcela, devedora originária, situados na mesma localidade da execução, a fim de que seus patrimônio não seja atingido, posto que sua responsabilidade patrimonial é subsidiária. Neste sentido, prevê o Código Civil:

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

B – Sim, Jorge tem legitimidade passiva para ser demandado nesta execução, conforme previsão do CPC (Art. 779. A execução pode ser promovida contra: (...)IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial; (...)"

Por conseguinte, como a responsabilidade patrimonial de Jorge é subsidiária, deve ele peticionar indicando pormenorizadamente os bens livres e desembaraçados que Marcela possui no mesmo Município, para que estes sejam penhorados, só sendo atingido o patrimônio do fiador caso os bens de Marcela sejam insuficientes para a satisfação do crédito exequendo. Neste contexto, segue a fundamentação legal do CPC vigente:

“Art. 794. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora.

§ 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor. (...)”

### QUESTÃO 4

A – Trata-se de um típico caso de responsabilidade civil aquiliana (extracontratual) e subjetiva de Marcos (artigo 186 do Código Civil – ato ilícito puro), que agiu com culpa (exteriorizada pela negligência), causando danos à vítima Paulo, que deverão ser indenizados pelo ofensor (artigo 927, caput, do Código Civil.

Segundo o Código Civil, artigo 402: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” Logo, Paulo poderá pleitear

indenização por danos materiais: emergentes (custos da cirurgia e conserto do veículo); lucros cessantes (do período que ficou impossibilitado de trabalhar), danos morais, pela violação de sua incolumidade ou integridade física e danos estéticos (cicatrizes), uma vez que todas estas categorias de danos são independentes.

B – Para impugnar a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de denunciação da lide é cabível o recurso de agravo de instrumento (artigo 1015, inciso IX, do CPC/15). Caso Marcos não consiga reverter a decisão que indeferiu a intervenção de terceiros, poderá, uma vez condenado a indenizar a vítima, ajuizar ação autônoma contra a seguradora, conforme previsão do artigo 125, §1º, do CPC/15, ora reproduzido: “§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.”

## Raquel Bueno



Formada em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes-RJ, Mestranda em Direito na Universidade Católica de Brasília, professora de Direito Civil da graduação da Universidade Católica de Brasília e IESB, da pós graduação em Direito Civil da UniEvangélica de Anápolis-GO e professora de Direito Civil e Processo Civil do Gran Cursos Online. Advogada.

**[PROJETO GRAN OAB – GRAN CURSOS ONLINE](#)**